FOMENTAR A CRIAÇÃO DE PEIXES JUNTO AOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS, VISANDO AUMENTAR A PRODUÇÃO PESQUEIRA DO ESTADO, MEDIANTE A DISTRIBUIÇÃO DE ALEVINOS, RECUPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE PISCICULTURA, PEIXAMENTO DE AÇUDES, CONSTRUÇÃO DE VIVEIROS COMUNITÁRIOS, IMPLANTAÇÃO DE POSTOS DE REVENDA DE INSUMOS, RECUPERAÇÃO DE COLÔNIAS DE PESCADORES E FINANCIAMENTO DE EMBARCAÇÕES.

OFERTAR APOIO CREDITÍCIO À PESCA ARTESANAL MARÍTIMA; COM VISTAS A AGILIZAR O PROCESSO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO PESCADO, ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE ENTREPOSTOS, CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE EMBARCAÇÕES.

RACIONALIZAR, MODERNIZAR E AMPLIAR O SISTEMA DE ABASTECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DO ESTADO, ATRAVÉS DA CONSTRUÇÃO DE GALPÕES DE COMERCIALIZAÇÃO.

IMPLANTAR UM PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DA COTONICULTURA; ATRAVÉS DA ERRADICAÇÃO DO ALGODÃO ARBÓREO EM ÁREAS PRÓXIMAS AOS CULTIVOS DE ALGODÃO HERBÁCEO, ELIMINANDO OS FOCOS DE BICUDO E ORIENTANDO O PLANTIO DO ALGODÃO HERBÁCEO COM A ASSISTÊNCIA AOS PRODUTORES DE COTONICULTURA.

CONTRIBUIR PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AGROINDÚSTRIAS COMUNITÁRIAS, VISANDO AO APROVEITAMENTO DOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS AGROPECUÁRIOS.

ELEVAR A PRODUTIVIDADE PECUÁRIA, ATRAVÉS DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL A PEQUENOS PRODUTORES RURAIS, IMPLANTAR APIÁRIOS COMUNITÁRIOS E REALIZAR O PEIXAMENTO DE AÇUDAGS.

INTRODUZIR ENERGIA RURAL COM A FINALIDADE DE INTEGRAR AS FONTES DE ENERGIA ALTERNATIVA DISPONÍVEIS NAS PROPRIEDADES, ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS BIODIGESTORES.

CRIAR CONDIÇÕES PARA REDUZIR O ÊXODO RURAL, PROMOVENDO O PLANEJAMENTO E OCUPAÇÃO RACIONAL DO ESPAÇO RURAL, POR MEIO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA A PRODUTORES NUMA ÁREA COM PRESERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS E IMPLANTAÇÃO DE MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS, COMO TAMBÉM, CONCORRENDO PARA O AUMENTO DA PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE DOS ALIMENTOS BÁSICOS, MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA ADEQUADA À IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES INTEGRADAS DE PRODUÇÃO.

ELEVAR O PADRÃO DE VIDA E A RENDA DA POPULAÇÃO PESQUEIRA, MEDIANTE IMPLANTAÇÃO DE POSTOS DE REVENDA DE PESCADO E DE INSUMOS, ENTREPOSTOS E AQUISIÇÃO DE EMBARCAÇÕES, PROMOVENDO O DESENVOLVIMENTO DA PESCA CONTINENTAL E PROPORCIONANDO UM MELHOR ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES E AOS PRODUTORES DO ESTADO.

DESENVOLVER A PESCA E A PISCICULTURA, APROVEITANDO OS RECURSOS HÍDRICOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA PISCICULTURA CONTINENTAL, ATRAVÉS DA DISTRIBUIÇÃO DE ALEVINOS DESTINADOS AO PEIXAMENTO DE VIVEIROS E AÇUDES, INCREMENTANDO A PRÁTICA DA PISCICULTURA NOS RESERVATÓRIOS EXISTENTES NO ESTADO, IMPLANTANDO POSTOS DE REVENDA DE INSUMOS, PRODUZINDO E VENDENDO PESCADO.

FUNÇÃO 05-COMUNICAÇÕES

OTIMIZAR O SISTEMA DE RETRANSMISSÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO E AMPLIAR A COBERTURA NO INTERIOR DO ESTADO COM A IMPLANTAÇÃO DO 3º CANAL E DE NOVAS ESTAÇÕES

FUNÇÃO 09-ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

DINAMIZAR O SETOR MINERAL DO ESTADO, FOMENTANDO A CRIAÇÃO DE EMPRESAS, COOPERATIVAS DE MINERAÇÃO E PEDREIRAS COMUNITÁRIAS E PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS MINERADORES E EMPRESAS MINERADORAS DE GRANITO E MÁRMORE.

CRIAR CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO AO CRESCIMENTO DA DEMANDA DE ENERGIA DOS SETORES SÓCIO-ECONÔMICOS, CONSTRUINDO LINHAS DE TRANSMISSÃO E SUBESTAÇÕES E GARANTIR MAIOR CONFIABILIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO, ATRAVÉS DA REFORMA DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E DE SUBESTAÇÕES.

DINAMIZAR OS SETORES AGROPASTORIL E INDUSTRIAL E PROPORCIONAR AO HOMEM DO CAMPO OS BENEFÍCIOS ADVINDOS DO USO DA ENERGIA ELÉTRICA, CONSTRUINDO REDES DE DISTRIBUIÇÃO RURAL.

DINAMIZAR O PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO, DIFUSÃO E DIVULGAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS PARA APROVEITAMENTO DE FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA, COM A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE BOMBEAMENTO FOTOVOLTAICOS E DE UMA USINA PILOTO, COMPOSTA DE AEROGERADORES E LIGADA DIRETAMENTE À REDE ELÉTRICA.

ATENDER COM EFICIÊNCIA, CONFIABILIDADE E SEGURANÇA, O CRESCIMENTO DA DEMANDA DE ENERGIA DOS SETORES SÓCIO-ECONÔMICOS E DOS AGLOMERADOS URBANOS, COM A CONSTRUÇÃO E A REFORMA DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO URBANA, INSTALANDO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS DE REDE, BEM COMO AUMENTANDO A CAPACIDADE INSTALADA DE TRANSFORMADORES DE DISTRIBUIÇÃO, PROPORCIONAR ECONOMIA DE ENERGIA E MELHORAR O NÍVEL DE LUMINOSIDADE, ATRAVÉS DA SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS DE ILUMINAÇÃO POR LÂMPADAS DE MAIOR EFICIÊNCIA ENERGÉTICA.

IMPLANTAR E ACOMPANHAR TECNICAMENTE O PROGRAMA ESTADUAL DE IRRIGAÇÃO, BENEFICIANDO FAMÍLIAS RURAIS, BEM COMO IMPLANTAR PONTOS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA, ATRAVÉS DE POÇOS TUBULARES.

PROMOVER A INTENSIFICAÇÃO DO USO DO GÁS NATURAL NO SETOR INDUSTRIAL, BEM COMO O ATENDIMENTO AOS DEMAIS SEGMENTOS DO MERCADO CEARENSE, EM CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS A NÍVEIS FEDERAL E ESTADUAL, CONTRIBUINDO PARA A REDUÇÃO DOS NÍVEIS DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, DO DESPERDÍCIO DECORRENTE DA QUEIMA DO GÁS NÃO CANALIZADO E DA EVASÃO DE DIVISAS PARA IMPORTAÇÃO DE ELETRICIDADE E DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, MINIMIZANDO A VULNERABILIDADE DA ECONOMIA DO ESTADO NESTE SETOR.

FUNÇÃO 10-HABITAÇÃO E URBANISMO

AUMENTAR A OFERTA HABITACIONAL NO ESTADO, ATRAVÉS DA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS UNIDADES PARA ATENDIMENTO AS FAMÍLIAS, COM RENDA DE 02 A 04 SALÁRIOS MÍNIMOS E HABITAÇÕES EM REGIME DE MUTIRÃO.

MELHORAR OS PADRÕES DE HABITABILIDADE, ATRAVÉS DA RECUPERAÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS E MELHORAR AS CONDIÇÕES DE VIDA DAS POPULAÇÕES DE BAIXA RENDA, COM A URBANIZAÇÃO DE ÁREAS FAVELADAS E A IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA EM ÁREAS DE MUTIRÃO.

FUNÇÃO 11-INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

CONTRIBUIR PARA DIVULGAÇÃO DAS POTENCIALIDADES DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA PROMOÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM FEIRAS E EXPOSIÇÕES.

DESENVOLVER PEQUENAS INDÚSTRIAS DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, LOCALIZADAS NO INTERIOR DO ESTADO, CONTRIBUINDO PARA A FIXAÇÃO DO HOMEM NAS SUAS REGIÕES DE ORIGEM, ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO DE DISTRITOS AGROINDUSTRIAIS EM IGUATU E RUSSAS.

IMPLANTAR O DIF-III EM FORTALEZA, ELABORANDO PLANO DIRETOR E PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA.

CONSTRUIR GALPÕES INDUSTRIAIS, VISANDO À IMPLANTAÇÃO OU À RELOCALIZAÇÃO DE EMPRESAS NO ESTADO.

DOTAR DE INFRA-ESTRUTURA BÁSICA OS DISTRITOS INDUSTRIAIS DE SOBRAL E FORTALEZA (DIF-I) E CONSOLIDAR O DISTRITO INDUSTRIAL DO CAMURI, ATRAVÉS DA AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E ENERGIA ELÉTRICA, OBJETIVANDO PRESTAR MELHOR ATENDIMENTO ÀS EMPRESAS JÁ EXISTENTES E POSSIBILITANDO A IMPLANTAÇÃO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS.

FUNÇÃO 13-SAÚDE E SANEAMENTO

IMPLANTAR SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM COMUNIDADES RURAIS.

MELHORAR E AMPLIAR O SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA NA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA.

MELHORAR E AMPLIAR O SISTEMA ADUTOR E SUBADUTOR DE ÁGUA TRATADA.

MELHORAR E AMPLIAR OS SISTEMAS PRODUTORES DE TRATAMENTO DE ÁGUA NA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA.

MELHORAR, AMPLIAR E IMPLANTAR SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA ÁREA DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA.

***

## LEI Nº 11.712, de 24 de julho de 1990.

Institui o Regime Jurídico Único para os servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, nos termos do art.39, caput da Constituição Federal e art. 166, caput, da Constituição Estadual, como regime jurídico único para os servidores da Administração Direta Autarquias e das Fundações Públicas do Estado, o regime de direito público administrativo da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e legislação complementar.

§ 1º - Na aplicação deste artigo, observar-se-á o art. 39 e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e, o art. 166 e §§ 1º e 2º da Constituição Estadual.

§ 2º - O Governo do Estado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, enviará à Assembléia Legislativa Projeto de Lei dispondo sobre a reforma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Plano de Cargos e Carreiras.

Art. 2º - Em conseguência do disposto no artigo anterior, são também submetidos ao regime estatutário os atuais servidores:

I - regidos pela Lei nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980;

II - sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo as hipóteses dos §§ 3º e 4º;

III - ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento;

IV - os que prestam serviços ao Estado, às Fundações e Autarquias mediante contrato, regido ou não pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Aos servidores referidos nos ítens I e II deste artigo são estendidos os direitos, vantagens e obrigações inerentes ao Regime Jurídico Único ora adotado, assegurado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, mantidas as vantagens de caráter pessoal que até então venham percebendo.

§ 2º - Em nenhuma hipótese ocorrerá decesso de remuneração, ficando assegurado, aos servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações, a isonomia de vencimentos, observado o princípio da irredutibilidade salarial do servidor público, sob qualquer pretexto, concedendo-lhe os aumentos regulares verificados para o funcionalismo como um todo e respeitadas, também, as vantagens pessoais asseguradas em Lei.

§ 3º - O servidor que optar em permanecer no quadro atual, será automaticamente transferido para o quadro suplementar em extinção, sem prejuizo das progressões e promoções funcionais a que fazem jus nos respectivos planos de cargos aos quais se encontram vinculados seus cargos e empregos.

§ 4º - A opção de que trata o parágrafo anterior deverá ser manifestada pelo servidor no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei.

Art. 3º - A partir da data da vigência desta Lei, não poderão os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º:

I - reajustar ou conceder aumento de remuneração, senão por meio de Lei;

II - contribuir como empregador para o Instituto de Administração da Previdência Social - IAPAS ou, como patrocinadores, para a previdência privada;

III - recolher contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS).

Art.4º - Os servidores antes submetidos ao regime trabalhista, cujos empregos são transformados, por esta Lei, em cargos ou funções, passam a ser segurados obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, com a respectiva aposentadoria custeada pelo Tesouro Estadual, observado o disposto no art. 202, §2º, da Constituição Federal

Art. 5º - O tempo de serviço prestado sob o regime da CLT ou sob o regime especial da Lei nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980, será contado pelos servidores por elas alcançados, para concessão de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal.

Art. 6º - Os servidores que hajam ingressado na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, ou ainda, os que sejam estáveis na forma do art. 19, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal têm seus empregos ou funções transformados em cargos, a serem devidamente classificados e, quanto aos demais, os terão transformados em funções.

§ 1º - Os contratos de trabalho, no caso de servidores submetidos ao regime da CLT, são considerados rescindidos, procedendo-se às devidas anotações, nas respectivas carteiras profissionais e fichas funcionais, da mudança do regime jurídico funcional, o que ocorre por força do art. 39 da Constituição da República, art. 166 da Constituição Estadual e desta Lei.

§ 2º - A transformação dos empregos e funções visando a mudança do regime jurídico de que trata este diploma legal, observadas as normas previstas na Constituição do Estado, operar-se-á por decretos do Chefe do Poder Executivo dos quais deverão constar o nome completo do servidor, a denominação do emprego ou função então ocupados e a definição da nova situação, devendo ser expedidos no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 3º - A movimentação do FGTS, em decorrência do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, deverá ocorrer conforme dispuser a Lei Federal.

§ 4º - Os servidores que já tenham atingido o final de suas carreiras, por nenhuma hipótese sofrerão rebaixamento de nível funcional, ficando respeitados os seus direitos quando de modificações ou alterações do nível da referida carreira, por qualquer forma de provimento.

Art. 7º - O Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, bem como das Autarquias e Fundações Públicas, fica composto de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e de funções.

§ 1º - Integrarão o Quadro os servidores estatutários, os regidos pela CLT, concursados e os demais servidores que tenham adquirido estabilidade à data da promulgação da vigente Constituição Federal.

§ 2º - Os servidores não alcançados pelo parágrafo anterior, passarão para o Quadro Único, após aprovação em concurso interno a que se submeterão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º - Os servidores não aprovados no concurso de que trata o paragrafo anterior cumprirão um estágio de aperfeicoamento, por um ano, no órgão onde servem, findo o qual serão integrados no Quadro Único de que trata este artigo.

Art. 8º - A mudança de regime jurídico ocorrerá na data da publicação desta Lei, produzindo os correspondentes efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 9º - A redistribuição dos servidores alcançados por esta Lei dar-se-á, apenas, no âmbito da Administração Direta, da Autárquica e da Fundacional.

Art. 10 - São considerados concursos públicos, para os fins desta Lei, gerando todos os efeitos que lhes são atinentes, os exames de seleção que hajam sido realizados para admissão de candidatos a empregos e funções sob o regime da Lei nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980, desde que se tenham revestido de todas as características essenciais aos concursos públicos de provas e títulos ou apenas de provas, inclusive quanto a publicidade e ampla divulgação, livre acesso dos candidatos e carater competitivo e eliminatório.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, os atos necessários ao seu cumprimento, observando, para tal, os dispositivos constitucionais pertinentes à espécie.

Art. 12 - A Lei de diretrizes dos planos de cargos e carreiras especificará todas as medidas necessárias à implantação ou reformulação do Quadro de Pessoal referido no Art. 7º desta Lei.

Art. 13 - Enquanto não produzidos os efeitos financeiros desta Lei (art.8º), permanecerão os servidores egressos do regime trabalhista sob a política salarial anterior.

Art. 14 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 15 - Na regulamentação do Regime Jurídico instituído por esta Lei, observar-se-á, obrigatoriamente, a garantia:

I - da existência de comissões permanentes de negociação composta por representantes do governo, movimento sindical dos servidores e da sociedade civil, autônomas e independentes, cuja função é manter um processo permanente de discussão e negociação de todas as questões pertinentes à qualidade do serviço público e as relações de trabalho dos servidores com a administração pública;

II - da liberdade de organização sindical nos termos do art. 8º da Constituição Federal e demais dispositivos legais;

III - da existência de um sistema articulado de negociação para tratar dos interesses individuais ou coletivos dos servidores com as entidades sindicais representativas;

IV - de transparência administrativa e acesso às informações necessárias, mormente sobre o crescimento, arrecadação e finanças públicas em geral;

V - da autorização para o governo contratar condições coletivas de trabalho e de remuneração com os sindicatos, mediante referendo do Poder Legislativo, no que couber, exigíveis, em caso de descumprimento, na justiça competente.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980, 10.620, de 11 de dezembro de 1981, o artigo 8º, ítens I e II e

§§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.624, de 15 de dezembro de 1981, e demais disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de setembro de 1990.

Deputado Pinheiro Landim
PRESIDENTE

★★★

LEI Nº 11.713, DE 24 DE JULHO DE 1990.

Institui Gratificação Especial destinada aos servidores estaduais na forma que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída Gratificação Especial de Exercício em órgãos de Saúde, que corresponderá à diferença de vencimento ou salário básico que se verificar entre os valores de referência inicial dos cargos, funções ou empregos de idêntica denominação do Quadro I - Poder Executivo e os do Quadro de Pessoal da Fundação de Saúde do Estado do Ceará - FUSEC.

Parágrafo único - Inexistindo identidade de denominação de cargos, empregos ou funções, a gratificação será calculada tomando-se como referência as funções exercidas pelo servidor.

Art. 2º - A gratificação referida no artigo anterior será devida aos servidores estaduais integrantes da lotação da Secretaria de Saúde, mesmo que em exercício nas Unidades do Sistema Único de Saúde - SUS gerenciadas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único - Poderão ainda perceber a Gratificação Especial, servidores estaduais, não integrantes da lotação da Secretaria de Saúde, com exercício em Unidades da Área de Saúde dos Órgãos ou Entidades que operacionalizem o SUS.

Art. 3º - O abono de 10% (dez por cento) de acréscimo concedido atualmente aos médicos e dentistas da área de saúde fica transformado em adicional de Gratificação ora instituída como parcela de seus cálculos sendo extensivo a todas as categorias profissionais de nível superior com exercícios na Secretaria de Saúde e suas unidades próprias ou que operacionalizem o SUS.

Art. 4º - Será através de Decreto Governamental a concessão da gratificação ora instituída, do qual deverá constar nome, cargo, função ou emprego, nível ou referência e órgão/entidade de origem do servidor.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Secretaria de Saúde, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, operando-se os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1990.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de setembro de 1990.

DEPUTADO PINHEIRO LANDIM
PRESIDENTE

★★★

LEI Nº 11.714, de 25 de julho de 1990.

Dispõe sobre as diretrizes e bases da Administração Estadual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º - A Administração Pública Estadual obedecerá, em todos os seus atos, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da finalidade e da publicidade.

§ 1º - Em razão do princípio da legalidade, o exercício das funções administrativas deverá se submeter à ordem jurídica vigente.

§ 2º - Pelo princípio da impessoalidade todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

§ 3º - Por força do princípio da moralidade, as regras de natureza ética nortearão o comportamento administrativo, de modo que a atuação do Administrador seja voltada exclusivamente ao interesse público.

§ 4º - Face ao princípio de finalidade, o Administrador deverá adequar a sua atuação a objetivos previamente estabelecidos e ao interesse público.

§ 5º - Pelo princípio da publicidade, o Administrador deverá dar conhecimento à população das diretrizes de atendimento das necessidades voltadas para o desenvolvimento sócio-econômico, discutir as prioridades das ações e divulgar todos os atos para conhecimento público e início de seus efeitos legais.

Art. 2º - A atividade administrativa será vinculada ou discricionária.

§ 1º - Será vinculada sempre que a lei estabelecer para o agente um dever específico, fixando a oportunidade e o modo de atuação.

§ 2º - Será discricionária sempre que a atuação de seu agente derive de um dever geral, fixando em lei, ficando a seu juízo a oportunidade e a conveniência de sua decisão.

§ 3º - Em qualquer caso, deverá conter a necessária motivação.

Art. 3º - Além das atividades de execução, a Administração comportará as de planejamento, coordenação, controle e supervisão.

Parágrafo Único - As atividades poderão ser desconcentradas, por meio dos instrumentos definidos na legislação.

Art. 4º - Em cada Órgão da Administração Estadual, os servidores que compõem a estrutura central de direção devem concentrar-se nas atividades de planejamento, coordenação, controle e supervisão.

Art. 5º - As normas, critérios, programas e princípios de cada órgão da Administração Estadual deverão ser definidos de forma participativa e ascendente, envolvendo técnicos de nível local, regional e estadual, assim como o público meta que se relaciona com o órgão.

§ 1º - A decisão sobre casos individuais compete, em princípio, ao órgão executor, especialmente quanto aos serviços de âmbito localizado.

§ 2º - Para preservar a uniformidade de conduta administrativa, em caso de dúvida, o setor competente deverá providenciar pareceres técnicos e/ou jurídicos.

Art. 6º - Os órgãos setoriais de direção superior executarão funções de administração das atividades específicas e auxiliares de cada Secretaria, e serão, preferentemente, organizados em base departamental, observados os princípios estabelecidos nesta Lei.

TÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Art. 7º - A ação administrativa será exercida a partir de planos destinados a promover o bem estar social, mediante o desenvolvimento sócio-político, econômico e cultural do Estado, os quais deverão ser orientados em programas e projetos, compreendendo os seguintes instrumentos básicos:

a) plano geral de governo;
b) programas gerais, setoriais e regionais;
c) plano de emergência para calamidade;
d) orçamento plurianual de investimentos;
e) orçamento-programa anual; e
f) programação financeira de desembolso.